



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 193, DE 2008**

(nº 6.238/2005, na Casa de origem, do Deputado Celso Russomanno)

Acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (acrescenta causa de interrupção do prazo decadencial para reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta causa de interrupção do prazo decadencial para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços.

Art. 2º O § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 26. ....

.....

§ 2º .....

.....

IV - a reclamação oficializada perante  
órgão ou entidade com atribuições de defesa do  
consumidor, até a negativa formal do fornecedor  
em audiência ou o descumprimento do acordado.

..... "(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

### PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.238, DE 2005

Acrescenta inciso ao § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro  
de 1990;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta causa de interrupção do prazo decadencial para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços.

Art. 2º O § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 26. ....

§ 2º .....

*IV – a reclamação oficializada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou o descumprimento do acordado.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A doutrina jurídica entende que a decadência de um direito decorre por não ter sido ele exercido em um prazo, que não se suspende ou interrompe. Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor, lei especial que regula relações entre desiguais – o consumidor vulnerável e o fornecedor poderoso – contém dispositivo que estabelece, em uma particular situação, interrupções na contagem do prazo decadencial. Trata-se do § 2º do art. 26.

Para melhor compreensão, é preciso entender que o art. 26 e seus dois incisos estipulam dois prazos de decadência para o direito de o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos ou serviços prestados. O inciso I estabelece trinta dias para reclamação relacionada a produtos ou serviços não duráveis, e o inciso II concede noventa dias quando o

produto ou serviço se caracterizarem como duráveis, ambos contados a partir da entrega do produto ou do término da execução do serviço.

As interrupções da contagem destes prazos estão previstas no citado § 2º. Ocorrem quando o consumidor reclamar a existência de vício junto ao fornecedor e quando for instaurado inquérito civil. No primeiro caso a interrupção se dá entre o lapso decorrido entre a reclamação do consumidor junto ao fornecedor e a resposta deste negando o vício reclamado; no segundo, enquanto durar o inquérito instaurado pelo Ministério Público. Na elaboração da lei, o Legislador previu também como causa de interrupção, pelo prazo de noventa dias, a reclamação formalizada em órgãos de defesa do consumidor. Esta possibilidade foi vetada, e o Congresso Nacional manteve o veto apostado ao dispositivo.

Entendemos que a visão do Legislador de 1990 era acertada ao propor a suspensão do prazo decadencial, quando o adquirente de produtos ou serviços com vícios aparentes ou de fácil constatação reclamasse perante os órgãos de defesa do consumidor. É uma etapa intermediária entre a reclamação direta ao fornecedor e a proteção judicial, que tem resultado em soluções ou acordos satisfatórios, sem a lentidão que caracteriza a justiça.

Nosso intuito é dotar o Código de Defesa do Consumidor do dispositivo que o legislador corretamente concebeu, e de forma equivocada permitiu que o Poder Executivo extirpasse do texto legal.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

#### SEÇÃO IV Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
- II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

.....

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

.....

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 20/12/2008.